

A Regulação Pública Do Privado O Caso Da Violência Conjugal Contra A Mulher

Paola Stuker ¹⁶³

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo identificar se a regulação pública da violência conjugal contra a mulher, através da Lei Maria da Penha, confere com a demanda das vítimas que açãoam o sistema judiciário. Sendo assim, buscou-se problematizar a efetividade da Lei 11.340/06 e o seu rompimento total com a Lei 9.099/95, através de uma pesquisa na 4^a Vara Criminal do Fórum da Comarca de Santa Maria, RS. Os resultados indicaram que as vítimas parecem desacreditar que o sistema penal seja um instrumento efetivo para solucionar os conflitos de gênero.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha; Violência Conjugal; Sistema Penal.

INTRODUÇÃO

A violência doméstica e familiar contra mulher é um dos temas atuais de debate nas mais variadas esferas sociais. Reconhecida há três décadas como um problema social, ela é protagonista das discussões sobre a operacionalidade da Justiça no Brasil. Com a promulgação da Lei 11.340/06 houve uma ampliação no espaço judicial para a denúncia destes delitos. Contudo, os estudos sobre esta temática têm colocado em pauta a continuidade da banalização da violência contra a mulher pelo sistema judiciário e por outras instâncias da sociedade.

Por ser invisível, a violência contra a mulher é considerada natural, sendo uma expressão da sociedade patriarcal na qual estamos inseridos. Nesta sociedade existe uma tolerância de que os homens podem exercer sua virilidade baseada na força e dominação, que caracterizam o gênero masculino (SAFFIOTI,

163 Acadêmica do 7º semestre do curso de Ciências Sociais, bacharelado, da Universidade Federal de Santa Maria. E-mail: paolastuker@hotmail.com.

2004). Apesar disso, embora a violência contra a mulher ainda seja muito disseminada, parece haver uma crescente preocupação com esta problemática social, visto que há constantes adaptações do sistema judiciário no enfrentamento desta questão, como a substituição da Lei 9.099/95 pela Lei 11.340/06 no tratamento dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

No entanto, a criação da Lei 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha, e sua ruptura com a Lei 9.099/95, geraram polêmicas que são fonte de discussão no meio acadêmico, no campo no direito e na sociedade em geral, pois passou tratar como um crime a violência doméstica e familiar contra a mulher, sendo que este tipo de conflito ocorre em uma relação íntima que configura sentimentos entre os envolvidos.

Sob esta perspectiva, esta pesquisa busca identificar se a regulação pública da violência conjugal contra a mulher, através da Lei Maria da Penha, confere com a demanda das vítimas que açãoam o sistema judiciário. Sendo assim, busca-se problematizar a efetividade da Lei 11.340/06 e o seu rompimento total com a Lei 9.099/95, ao identificar com que frequência as mulheres renunciam das representações criminais contra seus cônjuges. Ou seja, será investigado o problema da violência conjugal contra a mulher ao nível da justiça, tendo em consideração o novo modelo de enfrentamento deste conflito, a criminalização.

Na primeira seção será apresentada uma perspectiva histórica do tratamento dispensado à questão da violência contra a mulher desde o seu reconhecimento como uma problemática social, de forma a contextualizar o leitor. Na terceira seção serão expostos os resultados obtidos nesta pesquisa e suas relações com os estudos já realizados. Por fim, no terceiro momento serão realizadas as considerações finais.

LEI 9.099/95 E LEI 11.340/06: DA CONCILIAÇÃO A CONDENAÇÃO

A violência de gênero contra a mulher esteve presente na humanidade desde os tempos mais remotos. No entanto, passou a ser reconhecida como um

problema social em torno da década de 80, como resposta aos movimentos feministas que exigiam maior atenção a esta problemática. Sendo assim, é

com o eclodir de movimentos sociais, como os operários, os feministas, os dos direitos civis negros, os homossexuais, entre outros, que a própria esfera pública se transforma, dando espaço a vozes excluídas, e assim começando a operar como mecanismo de pressão social, promotor de mudanças na lei e no Estado (ABOIM, 2012, p. 113).

A partir deste momento, instituições e leis foram acionadas para o tratamento desses conflitos, que até então não eram responsabilidade do meio público. É nesse sentido que Aboim (2012) afirma que a vida privada tem sido fortemente atravessada por mecanismos próprios da esfera pública. No caso da violência contra a mulher, exemplo desta regulação pública do privado é a Lei 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha. No entanto, antes de 2006, esses conflitos eram resolvidos pela lei 9.099/95.

A Lei 9.099/95 surgiu como uma demanda a um novo tipo de modelo para se lidar com a violência doméstica e familiar contra a mulher, já que as entidades instituídas por militantes findaram-se em razão das tensões entre as visões das feministas e os anseios das vítimas. Afinal, como no caso do *SOS Mulher*, enquanto para as militantes feministas a expectativa de atender as mulheres vítimas de violência era de fazê-las romper com o agressor e também transformá-las em militantes, para as vítimas “o pedido de um apoio ‘externo’ cumpre o papel de restabelecer o equilíbrio de relações conjugais em momentos de conflito” (GREGORI, 1993, p. 143).

Foram criados então, em 1995, os Juizados Especiais Criminais que, regidos pela Lei 9.099/95, propunham a conciliação entre os envolvidos, sendo definido em seu artigo 3º: “O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas de menor complexidade” (BRASIL, 1995, *grifo meu*). Nesse sentido, a violência contra mulher era encarada como uma infração de menor potencial ofensivo e a reparação era feita a partir de pena não privativa da liberdade, o que foi contestado por alguns segmentos da sociedade sob o argumento da banalização da violência.

Diante disso, em 2006, foi instituída a Lei 11.340, que rompeu com o sistema consensual de Justiça e é reconhecida pela sociedade como uma importante iniciativa judicial no combate a violência de gênero contra a mulher no Brasil, pois previu a criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e instituiu a condenação através de detenção, não se aplicando mais a Lei 9.099/95. Sendo assim, a violência contra a mulher passou a ser criminalizada e o acusado não pode mais ser punido com penas alternativas, uma vez que

a exclusão do rito da Lei nº 9.099/95, expressa no art. 41 da Lei nº 11.340/06, para o processamento de casos de violência doméstica, acaba com a possibilidade de conciliação, que se constituía em uma oportunidade das partes discutirem o conflito e serem informadas sobre seus direitos e as consequências de seus atos. (AZEVEDO, 2008, p. 127-128).

Mais do que isto, a Lei Maria da Penha tem suas medidas organizadas em três eixos de atuação: punição, proteção e prevenção. Entretanto, pesquisas têm indicado que a aplicação desta lei centra-se no primeiro eixo (PASINATO, 2010). Nesse sentido, a instituição da Lei Maria da Penha contribui com a vertente brasileira de ampliação da criminalização dos problemas sociais, definido por Rifiotis (2008) e reafirmado por Cortizo e Goyeneche (2010) de judiciarização das relações sociais¹⁶⁴.

Todavia, parece haver um descompasso entre a judiciarização e a demanda das vítimas, uma vez que “(...) a decisão de denunciar as agressões à Justiça muitas vezes tem como objetivo a busca de soluções que levem à restauração da harmonia conjugal” (PASINATO, 1998, p. 216). Nesta perspectiva, Azevedo (2008) indica que a violência contra a mulher merece atenção de políticas sociais multidisciplinares e não de políticas criminais.

Diante disso, faz-se necessário verificar com que frequência as mulheres renunciam das representações criminais contra seus cônjuges em audiências

¹⁶⁴ Cortizo e Goyeneche (2010) utilizam o conceito de judiciarização de Rifiotis (2008) e o definem como a utilização do poder de polícia do Estado para intervir nas relações privadas. Rifiotis (2008) afirma ainda que: a ampliação das áreas de litígio alcançadas pelo sistema judiciário e a desvalorização de outras formas de conflito caracterizam a “judiciarização das relações sociais”.

preliminares, uma vez que a violência conjugal envolve uma relação íntima e muitas vezes de afeto, o que torna ainda mais complexo este conflito. Nesse sentido, acredita-se que será possível verificar se as vítimas têm com credibilidade a atual sistema, regido pela Lei Maria da Penha.

RESULTADOS

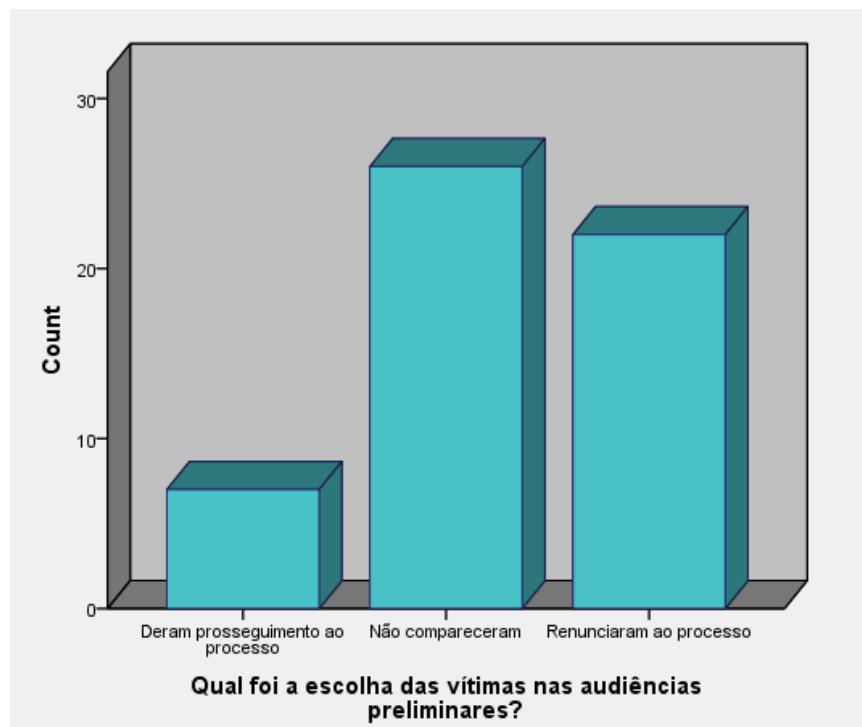
Nesta seção serão relatados os resultados das observações realizadas em audiências preliminares de violência conjugal contra a mulher na 4ª Vara Criminal do Fórum da Comarca de Santa Maria e suas relações com as pesquisas já existentes sobre esta temática.

As audiências preliminares caracterizam-se pela primeira audiência depois que é registrado um Boletim de Ocorrência e gerado um inquérito policial, tendo o objetivo de verificar se há necessidade de continuar com o processo. Neste momento, a vítima irá decidir pela conciliação ou condenação do suposto agressor.

Para esta pesquisa foram observadas 55 audiências. Destas, 26 vítimas não compareceram, indicando, segundo o Magistrado, que não querem dar prosseguimento ao processo criminal. Das 29 que compareceram, 22 optaram por renunciar do processo, conforme gráfico exposto abaixo¹⁶⁵

165 Este gráfico foi construído com o auxílio do programa informacional SPSS v. 18.0.

Gráfico 1 – Escolha das vítimas nas audiências preliminares



Fonte: elaboração própria

Sendo assim, de 55 audiências que compareci para observar, apenas em 7 a vítima decidiu dar prosseguimento ao processo, o que corresponde a apenas 12,7 % dos casos.

Este resultado está em consonância com Pasinato (1998), quando a autora problematiza o fato da solicitação ao sistema judiciário para solucionar o conflito não significar necessariamente a punição do agressor, constatando que “(...) nem sempre as mulheres que procuram as delegacias para denunciar seus agressores o fazem com o intuito devê-los processados, julgados e, quem sabe, condenados” (p. 45). Nesse sentido, parece que as mulheres vítimas de violência de gênero procuram o sistema judiciário para reestabelecer a harmonia de suas relações e não para ver seus companheiros condenados. Nas palavras de Alimena (2011), as vítimas buscam “soluções para seus conflitos íntimos que não implicam a punição”

(p. 158). No entanto, a atuação do sistema judiciário centra-se no eixo da punição, embora a Lei Maria da Penha fale também da prevenção e proteção.

Segundo Azevedo (2008) a Lei 11.340/06 é ela própria uma manifestação da cultura que ela pretende combater, pois ao invés de desenvolver mecanismos alternativos para a administração dos conflitos de gênero e assim alcançar o objetivo da redução da violência doméstica contra a mulher, recorreu mais uma vez ao mito da tutela penal. O autor indica os prováveis efeitos da Lei Maria da Penha, concluindo que “o conflito de gênero que está por trás da violência doméstica não pode ser tratado pura e simplesmente como matéria criminal.” (p. 130), tendo em vista que se trata de um conflito que envolve sentimentos e nem sempre este é o desejo das vítimas.

Este fato é comprovado pelos dados desta pesquisa, que têm indicado que as vítimas - que são as pessoas mais afetadas por esses conflitos – parecem desacreditar que o sistema penal seja um instrumento efetivo para solucionar os conflitos de gênero.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os resultados desta pesquisa nos levam a questionar a criminalização da violência contra a mulher, já que as vítimas demonstraram não ver efetividade no atual sistema. Nesse sentido, parece que a Lei Maria da Penha não tem conseguido promover os resultados pretendidos em sua jurisdição, uma vez que 75,9% das vítimas que comparecem a audiência preliminar renunciam ao processo.

Sendo assim, tendo em vista que a violência de gênero contra a mulher é um problema histórico, cultural e social, que caracterizam a sociedade patriarcal na qual estamos inseridos, acredita-se que ela demanda intervenções de âmbito psicossocial. Não se trata de privilegiar o suposto agressor, mas de pensar em soluções mais eficazes e na redução de danos para a vítima, que nestes casos está intimamente envolvida com o acusado (CELMER, 2011).

Nesse sentido, pensa-se que se a Lei Maria da Penha atua-se de forma mais ativa nos demais eixos a que ela se propõe (proteção e prevenção) os seus resultados seriam mais efetivos, já que se percebeu que a punição não é um desejo das vítimas. Desse modo, acredita-se que as medidas não penais previstas na referida lei, seriam mais eficazes na resolução do problema da violência de gênero contra as mulheres.

Percebeu-se que o que importuna as vítimas não é a regulação pública da violência doméstica e familiar, mas sim a forma como ela vem sendo tratada, através do sistema penal, uma vez que elas próprias optam por publicizar seus conflitos, quando registram um Boletim de Ocorrência, mas não desejam a condenação de seus agressores, quando renunciam do processo.

REFERÊNCIAS

ABOIM, Sofia. **Do público e do privado**: uma perspectiva de gênero sobre uma dicotomia moderna. *Estudos Feministas*, Florianópolis, 20: 95-117, janeiro-abril/2012.

ALIMENA, Carla Marrone. **Era uma vez um Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher**. In: AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de (org.). *Relações de Gênero e Sistema Penal: violência e conflitualidade nos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2011.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringuilli de. **Sistema Penal e Violência de Gênero: análise sociojurídica da Lei 11.340/06**. *Sociedade e Estado*, Brasília, v. 23, n. 1, p. 113-135, jan./abr. 2008.

BRASIL. Presidência da República. **Lei n. 11.340, de 07 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm>. Acesso em: abril 2012.

_____ . **Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm>. Acesso em: agosto 2012.

CELMER, Elisa Girotti (et al). **Sistema Penal e a Relação de Gênero**: violência e conflitualidade nos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher na cidade de Rio Grande. In: AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de (org.). *Relações de*

Gênero e Sistema Penal: violência e conflitualidade nos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2011.

CORTIZO, María Del Carmem; GOYENECHE, Priscila Larratea. **Judiciarização do privado e violência contra a mulher**. Rev. Katál. Florianópolis v. 13 n. 1 p. 102-109 jan./jun. 2010.

GREGORI, Maria Filomena. **Cenas e queixas**: um estudo sobre mulheres, relações violentas e a prática feminista. Rio de Janeiro: Ed. Paz e Terra; São Paulo: ANPOCS, 1993. 218 p.

PASINATO, Wânia. **Justiça e violência contra a mulher**: o papel do sistema judiciário na solução dos conflitos de gênero. São Paulo: Annablume/FAPESP, 1998.

_____. **Lei Maria da Penha**: novas abordagens sobre as velhas propostas. Onde avançamos? Civitas, Porto Alegre, v. 10, n. 2, p. 216-232, maio-ago. 2010.

RIFIOTIS, Theophilos. **Judiciarização das relações sociais e estratégias de reconhecimento**: repensando a ‘violência conjugal’ e a ‘violência intrafamiliar’. Revista Katál Florianópolis, v. 11, n. 2, p. 225-236, jul./dez. 2008.

SAFFIOTI, Heleith I. B. **Gênero, patriarcado, violência**. 1ºed. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.